

**Processo: 0001335-47.2017.8.19.0004**

Classe/Assunto: Queixa (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação) - Injúria (Art. 140 - CP) N/F  
Violência Doméstica Contra a Mulher

Querelante: \_\_\_\_\_

Querelado: \_\_\_\_\_

Queixa Crime

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
André Luiz Nicolitt

Em 15/03/2017

## Sentença

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. O embargante alega omissão da decisão de fl. 33, que determinou a citação do querelado para apresentar defesa-escrita no prazo de 10 dias, não tendo recebido a queixa-crime, tampouco se manifestado acerca das medidas protetivas requeridas.

Com razão parcial o embargante.

De fato, a decisão de fls. 33 apenas determinou que o querelado fosse citado para apresentar resposta. Segundo aponta a doutrina, existe aparente antinomia legislativa entre os artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal, que conduz ao equivocado raciocínio de que a denúncia deveria ser recebida em duas oportunidades distintas.

Acredita-se que a interpretação mais acertada a ser dada aos citados dispositivos e que melhor se amolda aos anseios da reforma processual de 2008, seria, segundo o professor Geraldo Prado a seguinte:

"(...) oferecida a denúncia ou queixa e se não houver imediata rejeição, por aplicação do disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, em dez dias. Somente depois disso é que o juiz poderá receber a inicial (art.399), caso não a rejeite à luz dos novos argumentos ou não absolva o acusado com fundamento em alguma das causas previstas no art. 397 do mesmo estatuto." (Prado, Geraldo. Sobre Procedimentos e Antinomias, In Boletim do IBCCRIM, a. 16, n. 190, set./2008, p. 4-5.) Assim, após o recebimento da denúncia ou da queixa, não sendo caso de rejeição, deverá o magistrado aguardar a defesa escrita para, só então, oportunizada a formação do contraditório e a ampla defesa, rejeitá-la, absolver sumariamente o réu, ou recebê-la. Dessa forma, afasta-se os argumentos do embargante.

Todavia, os fatos trazidos a este juízo, corroborado por provas documentais, trazem a necessidade de se resguardar a vítima. Verifica-se a ocorrência do *fumus commissi delicti* pelo conciso depoimento da vítima trazido na queixa-crime.

Observa-se a urgência e o risco pela própria narrativa dos fatos, o que caracteriza, ao menos, a ocorrência de violência psicológica (art. 7º, II da Lei nº 11.340/06). Assim, impõe-se um atuar deste Juízo, com o fito de evitar a ocorrência de violência ainda maior.

Ademais, as medidas protetivas pretendidas são plenamente reversíveis com a formação do contraditório. Por outro lado, seu indeferimento pode trazer sérios riscos de consequências irreversíveis.



Isto posto, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento parcial. Com amparo no art.22, caput, da Lei nº 11.340/06, DEFIRO PARCIALMENTE a aplicação das medidas postuladas,

110

LIVIAFIESCHI

Estado do Rio

de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de São Gonçalo

Cartório do Juizado da Violência Dom. e Familiar C/ a Mulher

Rua Osório da Costa, S/N 3º AndarCEP: 24744-680 - Colubande - São Gonçalo - RJ

consistentes na:

a) Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre o indiciado e a vítima, na forma do artigo 22, inciso III, "a" da Lei nº 11340/06;

b) Proibição de contato do indiciado com a vítima por qualquer meio de comunicação, na forma do artigo 22, inciso III, "b" da Lei nº 11340/06 e

Intime-se o autor do fato para o imediato cumprimento das medidas ora aplicadas, sem prejuízo de aplicação de outras medidas, inclusive a prisão preventiva para assegurar o cumprimento das presentes. Consigne-se, ainda, que este deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública, caso discorde das medidas que lhe foram impostas, sem prejuízo, em caso de silêncio, de sua defesa em eventual processo criminal. Proceda-se com urgência.

Notifique-se a vítima para comparecer à Defensoria Pública deste Juízo fim de acompanhar a execução da medida e a ação penal.

Caso haja manifestação do indiciado, dê-se vista à vítima e ao MP, voltando posteriormente para conclusão.

Decorrido o prazo de 90 dias, o qual deve ser certificado, sem novo requerimento da vítima, havendo ou não manifestação do indiciado, dê-se vista ao MP e, após, retornem conclusos.

Concedo a gratuidade de Justiça à vítima. Anote-se onde couber. Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se.

São Gonçalo, 15/03/2017.

**André Luiz Nicolitt - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

André Luiz Nicolitt

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4R4B.CERG.DFRH.FMJL**

Este código pode ser verificado em: [www.tjri.jus.br](http://www.tjri.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

0

